



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.721060/2016-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Assunto** DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA  
**Recorrente** KAREN BETINA KRUMMENAUER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da 2ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, fui designado pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 22/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

Tendo em vista que partilho dos mesmos fundamentos constantes do voto vencedor, cuja decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário e consequente declinação de competência para a segunda seção de julgamento deste Conselho, adoto o relatório produzido pela Conselheira Relatora, cuja transcrição segue abaixo:

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo discriminados, lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros (destinadas a outras entidades e fundos).

- Auto de Infração relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais à disposição da empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI nas competências de 01/2011 a 07/2013.

- Auto de Infração referente às Contribuições para outras Entidades e Fundos (Salário-Educação - FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados à disposição da empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI nas competências de 01/2011 a 07/2013.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 90/113, que:

Foi realizada auditoria fiscal das Contribuições Previdenciárias nos contribuintes CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI – EPP e ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

“Durante o procedimento fiscal, evidenciamos uma estreita relação entre essas empresas, envolvendo simulação para a utilização de tratamento tributário diferenciado, com caracterização de grupo econômico de fato, conforme os fatos que serão descritos ao longo deste relatório fiscal. A empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI – EPP encerrou as suas atividades durante o procedimento fiscal, sendo o lançamento do crédito tributário constituído em nome de seus responsáveis”.

A base de cálculo utilizada nos lançamentos foram os valores das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais presentes nas folhas de pagamento da empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI e declarados por ela em GFIP1.

A empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI foi excluída do SIMPLES NACIONAL<sup>2</sup> pelo Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO nº 16, de 24 de junho de 2015.

A Fiscalização constatou a existência de uma outra empresa estabelecida no endereço da filial 02 da ELETROTEC, denominada CEG Eletro Montagens Eireli.

Em 09/09/2014 uma diligência fiscal evidenciou que no endereço da CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI tinha um cartaz avisando que a empresa tinha se mudado para um endereço coincidente com o da ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Em resposta à intimação fiscal, “a ELETROTEC apresentou o Contrato de Aquisição de Estabelecimento firmado com a CEG em 30/09/2013”.

O Relatório Fiscal destaca “que o preço do negócio envolvendo a aquisição da CEG pela ELETROTEC refere-se ao valor residual dos bens que constavam registrados na contabilidade da CEG em 30/09/2013”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

Informa que, segundo GFIP, não houve nenhuma mudança para os empregados transferidos, a exceção da troca do nome das empresas, “permanecendo eles sendo declarados nos mesmos códigos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e com as mesmas remunerações”.

Após a análise dos atos constitutivos restou evidenciado que a CEG e a ELETROTEC apresentam sócios em comum. Os sócios da empresa ELETROTEC são “pais da Sra. Karen Betina Krummenauer, sócia-administradora da CEG e sócia da ELETROTEC.

Ela desempenha na ELETROTEC o cargo de Diretora Executiva”.

“O acordo de dissociação da CEG, quando a Sra. Karen Betina Krummenauer tornou-se a única sócia dessa empresa, apensado ao presente processo, vincula os sócios-administradores da ELETROTEC, Senhor Gilvan Omero Krummenauer e a Senhora Edelisa Elena Krummenauer, como garantidores solidários e avalistas, conforme previsto em sua cláusula terceira”.

Constatou-se, também, que o objeto social da CEG está inserido dentro daquele explorado pela ELETROTEC.

A empresa CEG encerrou suas atividades em 03/03/20153, após o início do procedimento fiscal e antes de seu encerramento.

A CEG, desde sua constituição, esteve enquadrada no Simples Nacional, já a ELETROTEC calcula seus tributos pelo lucro presumido.

Sustenta o setor fiscal “que essas empresas simulam uma situação, a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais”, por meio de uma relação de parentesco entre os sócios das empresas, de coincidência de localização, com a utilização da mesma estrutura, dos mesmos trabalhadores e contratam os mesmos contadores.

“Embora intimada e reintimada, a CEG não apresentou o contrato de prestação de serviços estabelecido com a Assessoria Contábil Resser Ltda, rerepresentando no lugar deste o da ELETROTEC”.

Em relação as GFIP das empresas ELETROTEC e CEG informa o Relatório Fiscal que elas foram transmitidas pelo mesmo endereço IP (Internet Protocol) e que a responsável, Srª Elisângela, é empregada da ELETROTEC, encarregada do Departamento Pessoal – RH e seu nome consta como preposta nas atas de audiência da Reclamatória Trabalhista 0000754-37.2011.5.04.0351 proposta pelo Sr. Carlos André Bazzan em face das empresas ELETROTEC e CEG na Justiça do Trabalho de Taquara, RS.

Consta na petição inicial da referida Reclamatória Trabalhista que “as empresas reclamadas são solidariamente responsáveis, eis que integram o mesmo grupo econômico. Com efeito, o autor foi admitido pela primeira reclamada e transferido formalmente para a segunda no dia 02.02.2007 (cópia da pág. 46 da CTPS, inclusa), embora tenha permanecido laborando junto à primeira (Eletrotec) até o fim de 2007, quando foi efetivamente transferido à segunda”.

“Segundo relato do Sr. Carlos André Bazzan, ele fora contratado como empregado pela ELETROTEC em 07/03/1994 e transferido para a CEG em 02/02/2007, fatos estes corroborados pelas informações contidas em suas fichas registro de empregado”.

As GFIP entregues pelas empresas na época da transferência do Sr. Carlos André Bazzan informam que não houve alteração do seu cargo ou remuneração.

Em uma ação trabalhista a preposta da CEG é a empregada da ELETROTEC, Senhora Elisângela Port Konrath.

Com base em atas de audiências foi verificado que as empresas ELETROTEC e CEG constituíram os mesmos advogados para atuarem em seus processos de natureza trabalhista, no entanto, as despesas relacionadas aos serviços advocatícios eram registradas na contabilidade da ELETROTEC. “Embora a

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

empresa CEG tenha contado com o trabalho desses profissionais, nenhuma fatura deles consta escriturada em sua contabilidade”.

O Relatório Fiscal colaciona outra reclamatória trabalhista proposta contra as empresas ELETROTEC e CEG, na qual a reclamante expõe:

01. A autora foi contratada pela primeira ré, mas propõe a ação também contra a segunda porque elas pertencem ao mesmo grupo empresarial, tanto que no ‘site’ da Fazenda Estadual consta a pessoa de Karen Betina Krummenauer como sócia de ambas. Iniciou seu contrato no prédio da primeira ré e a partir de março/2007, até o fim do contrato, passou a laborar também no prédio da segunda ré, ou seja, nos últimos catorze meses da contratualidade, na parte da tarde. Esclarece que as duas rés funcionavam em conjunto, tanto que a partir do momento em que a segunda ré foi constituída a metade do pessoal da primeira para lá foi transferida. ” (grifos no Relatório)

Nos itens 4.2.6.2.2 e 4.2.6.2.4 são apresentadas informações, com base em GFIP, com o objetivo de demonstrar a migração de trabalhadores de uma para outra empresa, no mesmo código de Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

A GFIP declarada pela empresa ELETROTEC contém informação do código de movimentação N1 para o Sr. Diego Vieira Coelho. Segundo o Manual da GFIP, esse código se refere: “N1 – Transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa”.

Informa a existência de trabalhador transferido da ELETROTEC para a CEG em 02/09/2009. “As anotações de suas férias materializam que não houve rescisão contratual, constando informação de gozo de férias no ano de 2010, referente ao período aquisitivo de 03/01/2009 a 02/01/2010”.

Sustenta o Setor Fiscal que foi evidenciado, com base na contabilidade da ELETROTEC e CEG a existência de “vultosos empréstimos concedidos entre elas”, item 4.27 e seguintes.

Aduz que empregada da ELETROTEC, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, constava como contato da empresa CEG em ações relacionadas aos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Informa que “documentos fornecidos pelo Tabelionato Schindler da cidade de Igrejinha revelam a existência de procuração pública outorgada pela CEG aos sócios-administradores da ELETROTEC, Srs. Gilvan Omero Krummenauer e Edelsona Elena Krummenauer, datada de 18/11/2005, apensada ao processo, conferindo-lhes amplos poderes para gerirem, administrarem e tratarem de todos os negócios dela ”. Descrição parcial da procuração, item 4.2.9 do Relatório Fiscal. (grifos realizados pelo Setor Fiscal)

Conclui o Setor Fiscal que:

- As empresas não atuam como unidades autônomas;
- Há uma confusão patrimonial vinculação, gerencial, compartilhamento de empregados, sócios comuns, parentesco entre os sócios, domicílios de seus estabelecimentos nos mesmos endereços, prestação de serviços para os mesmos clientes, contratação dos mesmos advogados, utilização das mesmas instalações, máquinas e equipamentos.
- A ELETROTEC e a CEG formavam um grupo econômico de fato, administrados pelas mesmas pessoas.
- Em virtude de a empresa CEG ter encerrado as suas atividades, o crédito tributário foi constituído em nome do responsável pelo estabelecimento extinto, Sra. KAREN BETINA KRUMMENAUER, CPF 003.831.900-45, através da matrícula CEI 70.013.79338/05.
- Com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, Lei 5.172, de 25/10/66, restou caracterizada a sujeição passiva solidária das seguintes pessoas físicas:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

Srs. GILVAN OMERO KRUMMENAUER e EDELISA ELENA KRUMMENAUER, inscritos no CPF sob os números 255.251.900-87 e 366.955.130-15, respectivamente, sócios de fato da CEG e sócios-administradores da ELETROTEC.

Senhora MELITA MÖLLER, CPF 518.787.800-00, sócia-administradora da CEG.

- Com fundamento no artigo 124, incisos I e II do CTN, Lei 5.172, de 25/10/66; artigo 30, inciso IX da Lei 8.212, de 24/07/1991 e artigo 222 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, restou caracterizada a sujeição passiva solidária da empresa ELETROTEC Construções Elétricas Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 89.542.526/0001-07, haja vista que a auditoria fiscal realizada evidencia a existência de grupo econômico de fato, atuando elas conjuntamente em seus objetivos e responsabilidades.

- Foi confeccionada Representação Fiscal para Fins Penais.

Em sua Impugnação, fls. 576/630, a Interessada, por meio de sua advogada, fl. 632, alega, em síntese, que:

Ocorreu a Decadência do lançamento relativo ao período de janeiro de 2011 a junho de 2011, por força da previsão contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

A Impugnante relata um breve histórico da CEG, que foi transformada em uma EIRELLE, pois a única sócia remanescente foi a Srª Karen. Em 30 de setembro de 2013 a ELETROTEC compra a CEG. “Após a aquisição do estabelecimento comercial, a CEG foi extinta, respondendo a Sra. Karen Krutmenauer por todos os ativos e passivos supervenientes”.

Combate à exclusão do Simples Nacional:

A Impugnante desconhece qualquer intimação por parte da Receita Federal que tenha dado ciência do procedimento fiscal que resultou no Auto de Infração e no Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO nº 16. Cita o art. 39 da Lei Complementar 123/2006 e o inciso V do art. 10 do Decreto 70.235/72:

“Não restou oportunizado à empresa CEG prazo para apresentar sua manifestação de inconformidade em tempo hábil para contrapor a exclusão do regime do Simples Nacional”.

A empresa CEG sequer sabia da existência da Representação nº 11065.721411/2015-99 até o recebimento do Auto de Infração.

“A empresa CEG foi devidamente extinta em 30 de janeiro de 2015, conforme ata de extinção devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em anexo (Doc. 05). Ocorre que o Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF- NHO nº 16, o qual deveria intimar a empresa CEG acerca da exclusão do regime do Simples Nacional, foi expedido em 24 de junho de 2015”.

A nulidade dos Autos de Infração decorre do cerceamento do direito de defesa, pois a empresa CEG e tampouco sua responsável, Srª Karen foram intimadas, “se a CEG tivesse sido devidamente intimada, ela poderia ter apresentado sua defesa, provando a ilegalidade da exclusão e quiçá poderia nem ter sido excluída do Simples Nacional”.

No que diz respeito à relação entre as empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI e a empresa ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, informa que:

“Em 30/09/2013, a empresa Eletrotec comprou o estabelecimento da CEG com o seu fundo de comércio, se responsabilizando pelas dívidas trabalhistas da empresa. Após a aquisição do estabelecimento comercial, a CEG foi extinta, respondendo a Srta. Karen Krummenauer por todos os ativos e passivos supervenientes”.

Não houve confusão de endereços entre as empresas CEG e Eletrotec se levar em conta o lapso temporal que se deu a aquisição da empresa CEG “e seus deslocamentos às empresas”.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

A impugnante não ver problemas na transferência de empregados entre as empresas, “em razão das atividades desenvolvidas pela CEG se assemelharem às da Eletrotec”.

Afirma, inclusive que é “normal que tenha ocorrido uma confusão nos funcionários das empresas na época da aquisição da CEG pela Eletrotec e, naturalmente, em tempos posteriores”.

Sustenta que a empresa CEG não se enquadra nas limitações previstas nos incisos IV e V da Lei Complementar nº 123/06. A participação da senhora Karen no capital social da Eletrotec é inferior a 10%, tampouco ela nunca esteve na qualidade de administradora, conforme contrato social e alterações.

“O fato dos Srs. Gilvan Omero Krummenauer e a Senhora Edelisa Elena Krummenauer serem avalistas não confirma a existência de sociedade entre eles, bem como o fato do objeto social de ambas as empresas possuírem semelhança não aponta absolutamente nenhuma anormalidade”.

Destaca “que se tratavam de empresas semelhantes, com estabelecimentos na mesma cidade, geralmente os próprios clientes se confundiam, sendo inclusive possível que tivessem os mesmos fornecedores, por exemplo o escritório de contabilidade”.

Defende que não há vínculo de solidariedade entre as empresas CEG e Eletrotec, pois são empresas diversas.

Transcreve a Súmula CARF nº 76 para a compensação das Contribuições Previdenciárias pagas na sistemática do Simples Nacional.

Requer a exclusão - da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e de terceiros (outras entidades e fundos) - das seguintes verbas indenizatórias: Gratificação Natalina – 13º Salário; Adicionais de insalubridade e periculosidade; Adicional de hora-extra; Aviso-prévio indenizado e 13º proporcional; Abono de férias; Salário maternidade e férias gozadas; Auxílio-doença; Terço constitucional de férias; Vale transporte pago em pecúnia; Auxílio-creche; Faltas justificadas por atestados médicos.

Entende que as multas por descumprimento das obrigações acessórias são indevidas, pois a empresa cumpriu todas as suas obrigações. Não deixou de lançar informações em sua escrita fiscal e contábil, a empresa lançou as informações de acordo com as suas operações e seu regime simplificado de tributação.

Considera confiscatórias as multas de 150% e 225%. “Ainda que fosse devida tal multa, em face de sua exorbitância, a mesma não poderia ser exigida nestes termos, tendo em vista seu caráter confiscatório”.

As multas de 150% e 225% sobre o valor do imposto é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII da Constituição Federal.

Requer:

A decadência do lançamento referente ao período de janeiro a junho de 2011;

A nulidade dos Autos de Infração e do Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO Nº 16, DE 24 de junho de 2015, que excluiu de forma irregular a empresa CEG do Simples Nacional.

Subsidiariamente, caso assim Vossa Excelência não entenda, requer seja:

Acolher os argumentos da empresa CEG e afastar a solidariedade entre as partes;

Compensação dos valores recolhidos no Simples Nacional com o montante do débito da mesma natureza lançado no Auto de Infração;

Reconhecida e determinada a exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias dos valores pagos a título de verbas de natureza indenizatória;

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

Nulidade das multas aplicadas, pois a empresa cumpriu as obrigações acessórias cabíveis e por sua natureza confiscatória.

A ex-sócia, Melita Möller, protocolizou em 12/07/2016 uma Impugnação, fls. 796/807, requerendo sua exclusão do polo passivo, como sujeito passivo solidário, que os débitos devem ser “direcionados tão somente para/em face a Sra Karen Betina Krummenauer e/ou outras pessoas e empresas de seu grupo econômico e familiar”.

Alega que se retirou da sociedade na empresa CEG Eletro Montagem Ltda em 30/08/2012 – O processo nº 142/1.150000161-2 confirma a data da efetiva saída. Enquanto foi sócia cotista da empresa não atuava administrativamente, pelo contrário desempenhava outras atividades como empregada da empresa Paquetá Calçados Ltda. Apenas era detentora de cotas de participação dentro da empresa CEG, não praticou nenhum ato com excesso de poder, infração à lei ou contrato social – art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

No contrato social da empresa CEG está descrito que a administração da sociedade será exercida pela Sra. Karen.

A aquisição da CEG pela ELETROTEC ocorreu após a saída da Srª Melita da sociedade.

Informa que a Eletrotec Construções Elétricas Ltda “teve decretada sua falência na data de 19/05/2016”.

Aduz “QUE ESTÃO COMPROVADOS acima e no PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/HOJE FALÊNCIA, que a Sra Karen Betina Krummenauer na condição e posição de sócia DIRETORA das empresas CEG/ELETROTEC usou de má fé na administração das empresas (já foi dada a sentença de fraude administrativa no processo de cobrança pela decisão judicial de Igrejinha (RS) após a retirada da sociedade da Sra. Melita Moller da empresa CEG”.

Alega que o esvaziamento do patrimônio da Eletrotec ocorreu para constituição da empresa Merci Décor, o que ocasionou lesões a direitos de funcionários, fornecedores, Fisco e da própria Srª Melita, conforme Ação Judicial nº 142/1.15.0000161-2.

Lembra que não foi intimada para prestar esclarecimentos, só agora recebeu correspondência referente ao procedimento fiscal 1010700.2015.00832.

No resumo da impugnação acrescenta que “a fiscalização iniciou diligência em momento e período em que já ultrapassado o limite de (02) dois anos conforme art 1 003, parágrafo ume do Código Civil/2002, a venda das cotas foi em 30/08/2012”.

São anexados documentos para reforçar suas alegações.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2013

#### DECADÊNCIA. DOLO.

A constatada a existência de comportamento consciente, planejado, com objetivo de reduzir o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros a contagem do prazo decadencial se desloca do § 4º do art. 150 para a regra geral contida no art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

**MULTA. QUALIFICADA. AGRAVADA. INTERPOSTA PESSOA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.**

O olhar sobre fatos isolados não é suficiente para caracterizar a existência de interposição de pessoa, no entanto, em uma visão sistêmica, essa opção, no caso concreto, torna-se clara, partindo das provas existentes nos autos que convergem para esta prática, tais como a existência de procuração concedendo amplos poderes para que sócios de uma empresa gerenciem a outra; a transferência de empregados entre empresas sem solução de continuidade do trabalho, inclusive com a concessão de férias contando como parte do período aquisitivo o período trabalhado na empresa cedente; prestação de serviço de contador e advogado para as duas empresas, com registro contábil de pagamento dos serviços em apenas uma delas; relatos de ex-empregados, extraídos de ações trabalhistas, e ex-sócio de que não havia autonomia da empresa excluída. Essas práticas levantadas na ação fiscal, somadas ao não atendimento de várias intimações fiscais, subsumem-se às normas que autorizam a qualificação e o agravamento das multas lançadas.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LIMITES. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. TRÊS PODERES.**

1. O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício não afete o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo e multa com caráter confiscatório é dirigida ao legislador. 2. Tampouco possui o julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, competência para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo, sejam regras ou princípios, sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEVER DE COLABORAÇÃO. LÓGICA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVAS.**

As obrigações acessórias são criadas com a finalidade de facilitar à fiscalização tributária, ainda mais no atual ambiente tributário em que prevalece o lançamento por homologação. Nesse passo, o dever de colaboração dos contribuintes é ínsito ao Sistema Tributário Nacional, o seu descumprimento deve ser sancionado por multas, pois se generalizado colocaria em cheque todo o Sistema, impossibilitando, assim, aos entes federados cumprirem seus desígnios constitucionais. Neste contexto, para refutar o lançamento que relata o descumprimento de obrigação acessória a interessada não deve se limitar ao campo das alegações, necessária a produção de provas no sentido de que a obrigação instrumental foi tempestivamente cumprida.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Este foi o relatório original constante do voto proferido pela Conselheira Relatora

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator *ad hoc*.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

Como destacado inicialmente no relatório do presente acórdão, concordamos integralmente com o que fora decidido à época pela Conselheira Relatora, a qual não mais integra os quadros do presente Conselho Administrativo.

Por tal razão, aproveitamos para também transcrever integralmente o voto da Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

Através de ADE SEORT/DRF-NHO nº 16/15, a empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI ("CEG") foi excluída do regime tributário do Simples Nacional, em razão do cometimento de infrações dispostas nos artigos 30, parágrafo 4o, incisos IV e V e 29, incisos IV e V, ambos da LC 123/06, segundo concepção do Fiscal que lavrou o Ato Declaratório.

LC 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

A regularidade da ADE de exclusão da CEG, datada de 24 de junho de 2015, é discutida nos autos do Processo Administrativo Fiscal no. 11065.721411/2015-99.

Como resultado da exclusão do Simples Nacional, a Receita Federal lavrou Autos de Lançamento constituindo créditos tributários (contribuições previdenciárias) diretamente contra a responsável da CEG, bem como contra demais empresas e pessoas físicas na qualidade de sujeitos passivos solidários, nos termos da denúncia, matéria que se discute nos autos do presente processo.

### **Objeto da lide**

Conforme minuciosamente descrito no Relatório Fiscal que instrui os autos (fls. 90 e segs), as infrações imputadas à Recorrente foram motivadas por suposta violação à legislação relativa às contribuições previdenciárias:

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.070 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.721060/2016-05

2.3 Dessa forma, este relatório visa prestar os esclarecimentos necessários acerca dos Autos de Infração lavrados, referentes a lançamentos de crédito de obrigação principal e acessória, os quais se encontram detalhados neste item e no de número 5, respectivamente:

- **AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR:** lançamento de crédito de contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais à disposição da empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI, nas competências de 01/2011 e 07/2013;
- **AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS:** lançamento de crédito de contribuições patronais devidas a Outras Entidades: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados à disposição da empresa CEG ELETRO MONTAGENS EIRELI, nas competências de 01/2011 e 07/2013.

Ora, o art. 3º, IV, do RICARF, PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, estabelece o seguinte:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Portanto, conforme disposição regimental acima, a competência de julgamento deste processo seria da Primeira Seção de julgamento deste CARF .

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Segunda Seção do CARF.

Desta forma, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Este foi o voto original proferido pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, reproduzido e aproveitado integralmente pelo presente Redator *ad doc*, o qual então não conhece do recurso voluntário do contribuinte declinando da sua competência para a 2ª Seção de Julgamento deste Conselho.

(assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo